



DECISÃO nº.: 43/2015 – COJUP
PROCESSO nº.: 35.180/2015-5
CONTRIBUINTE: **TTR MARTINS ME**
INSCRIÇÃO nº.: 20.213.415-6
ENDEREÇO: Rod. BR 304, S/N – Zona Rural, Lajes/RN

OCORRÊNCIA: *Contribuinte possui pendência com obrigação principal e/ou acessória.*

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional – ano de 2015, o contribuinte acima qualificado teve seu pedido de opção ao regime de pagamento simplificado de impostos indeferido por ter infringido o disposto no art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c arts. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, resultando no indeferimento do pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado de impostos – SIMPLES NACIONAL

Em razão desse indeferimento o contribuinte apresentou impugnação no prazo legal alegando que efetuou parcelou todos os débitos conforme documentos anexos.

2 - MÉRITO

O presente processo trata de julgamento de um pedido de opção pelo regime de pagamento simplificado denominado SIMPLES NACIONAL.

A requerente foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se da ocorrência descrita no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, demonstrando perfeito entendimento de todo o processo, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

O contribuinte impugnou tempestivamente o Termo de Indeferimento atendendo aos ditames do art. 191-F do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT.

O indeferimento da opção ocorreu em razão do enquadramento do contribuinte nos termos do art. 15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, c/c art. 150, incisos II, VII, VIII, XIII a XXI, do RICMS.



Examinando-se os documentos anexados a impugnação apresentada verifica-se que as pendências relativas a falta de recolhimento do ICMS declarado nos DAS referentes ao período de 03/2013 a 08/2014 foram solucionadas mediante pedido de parcelamento de débitos junto a Receita Federal, fls. 08 a 14.

O relatório *Consulta Recolhimento Detalhado*, em anexo, comprova o recolhimento da primeira e da segunda parcela do pedido de parcelamento acima mencionado em data anterior ao prazo legal estabelecido no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN. No entanto, o pagamento da terceira parcela, cujo vencimento ocorreu em 30/01/2015, somente foi realizado no dia 09/02/2015.

Assim dispõem os arts. 6º, §§1º e 2º, inciso I e 15, inciso XV, da Resolução 94/2011/CGSN, *verbis*:

“Art. 6º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretroatível para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;

(...) (sem grifo no original)

“Art. 15. Não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional a ME ou EPP: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, caput)

(...)

XV - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso V)

(...)”

De acordo com as informações contidas nos documentos anexados pelo próprio contribuinte, fls. 13 e 14, e confirmadas no relatório *Consulta Recolhimento Detalhado*, em anexo, constatou-se que na data limite estabelecida no art. 6º, §1º da Resolução 94/2011/CGSN o contribuinte possuía débitos relativos a 3ª parcela do parcelamento de débitos efetuado junto a Receita Federal. Verifica-se que a data de vencimento da mencionada parcela era o dia 30/01/2015 e o recolhimento somente ocorreu no dia 09/02/2015.

Assim sendo, restou comprovada a ocorrência narrada no Termo de Indeferimento no qual é apontada *pendência com obrigação principal* conforme o disposto no art.



15, inciso XV, da Resolução 94/2011 do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN, de 29 de novembro de 2011, razão pela qual indefiro o pedido do contribuinte de opção ao Simples Nacional.

3 – DECISÃO

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de opção do contribuinte ao regime de pagamento simplificado de impostos.

Remeta-se o p.p a 1ª URT, nos termos do art. 191-G, §2º do RPPAT, para que seja dada ciência ao contribuinte conforme art. 16 do mesmo diploma legal, além da adoção das providências previstas no art. 109, § 4º da mencionada Resolução.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP.

Natal, 10 de março de 2015.

Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1